ATA N.º 10 DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2023.

Aos vinte dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às nove horas, no Gabinete da Presidência do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, situado à Rua dos Funcionários, 1323 – Cabral – Curitiba – Paraná, presentes os senhores Conselheiros do Conselho de Administração do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR: MARILEI DOS SANTOS MOREIRA, chefe do grupo Orçamentário, Financeiro e Contábil Setorial, representando o Secretário de Estado da Educação/SEED e Presidente do Conselho de Administração do FUNDEPAR, RONI MIRANDA VIEIRA, conforme designação registrada no Despacho anexo à presente Ata, MARCELO PIMENTEL BUENO, Diretor-Presidente do FUNDEPAR; MARIA DE CECCO, em representação aos funcionários do Instituto FUNDEPAR; DR. RENATO ANDRADE KERSTEN, Procurador do Estado, representando a Procuradora Geral do Estado, LETICIA FERREIRA DA SILVA MANUELA TOPPEL PORTES; MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, representando o Secretário RENÊ DE OLIVEIRA da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA; MANUELA TOPPEL PORTES, Diretora Técnica da Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL, representando o Secretário SANDRO ALEX DE OLIVEIRA da Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEIL. Também acompanharam a reunião: VIVIANNE ASSIS, Chefe de Gabinete do Instituto FUNDEPAR; ELIANE TERUEL CARMONA, Diretora Técnica do FUNDEPAR; GISELLE DZIURA, Diretora de Engenharia do FUNDEPAR; AMANDA DANIELLE SAMPAIO, Gerente do Departamento de Planejamento e Finanças do FUNDEPAR; e a Relatora da Ata, NOEMI BEATRIZ GRÜNHAGEN. Havendo quórum deu-se início a reunião. O Senhor Marcelo Pimentel Bueno inicia a reunião dando as boas-vindas aos participantes e expondo que é o Fundepar quem faz a aplicação dos recursos da Secretaria de Estado da Educação; apresenta um breve resumo do Fundepar, explicando que é um órgão executivo, são cinco pilares do Fundepar e alguns programas como a Brigada Escolar e Mãos Amigas. Faz a demonstração das salas de madeira, elaboradas em caráter emergencial nos governos anteriores, e que, em substituição às salas de madeira, em parceria

com a PGE há previsão de 400 salas entregues, com entregas em até 60 dias, o mais rápido até hoje no estado, a cada três meses há um novo lote, em torno de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), até março de 2023, foi comentado pelos participantes que a diferença é muito grande com esse avanço tecnológico. Nas Obras de Engenharia há ampliações, reformas e sempre haverá necessidade de intervenções nos colégios, principalmente nos telhados, de estrutura metálica; neste ano houve avanço com o Programa Escola Mais Bonita, com reformas nas cozinhas, pisos e pequenos reparos, ressaltou que o Fundepar foi campeão de número de licitações do ano passado; há outras licitações em andamento, para o Projeto BID, sendo que o Sistema BIM é uma inovação do Fundepar juntamente com outros órgãos da Administração, que está em fase de treinamento; Ata de Registro de Preços para obras de serviços de engenharia está tramitando junto à PGE; No Transporte Escolar, há uma política para saber se está sendo bem fiscalizado pelos municípios, sendo que o Fundepar informa ao Tribunal de Contas o que identifica de dificuldades, haverá mudanças para monitoramento de rotas como monitoramento dos alunos dentro dos ônibus escolares, o que está em teste atualmente, com dois ônibus em Colombo, para implementação no próximo ano; o governador solicitou melhoria no transporte escolar em relação a melhorias, e foram entregues quatro lanchas para uso do transporte escolar; demonstrou Processos Licitatórios em fase de Certame e Homologação ocorrendo atualmente no FUNDEPAR; fez a demonstração das licitações publicadas entre obras e gêneros alimentícios, demonstrou sobre o Conjunto Trapezoidal que foi licitado em 2021, sendo que os equipamentos estão sendo entregues neste ano, parcialmente; outra novidade é a entrega de Vale-Gás para as escolas, em distribuição de vouchers conforme a necessidade de cada escola; sobre a Alimentação Escolar, explicou sobre entregas dos gêneros, em média de 7 mil toneladas por remessa; está em fase a leitura facial para contagem de servimentos, por meio de QRcode para um maior controle; Em relação ao Fundo Rotativo, há investimento no Programa Escola Mais Bonita (em 2021 foi investimento de 6 milhões), em 2020 houve investimento de 8 milhões e agora, em 2023, a previsão é para 100 milhões, sendo que não houve problema considerável na aplicação do recurso nas escolas, objetivo de chegar no atendimento a 1400 escolas neste ano, com repasse direto à escola, o que nunca foi feito até hoje; o Dr. Renato, da PGE,

comentou que esse repasse direto nas escolas é o que faz a diferença na aplicação na aplicação, O diretor Marcelo comenta que há uma economia muito grande para o estado; O PDDE veio para gestão do Fundepar neste ano, Mãos Amigas é um programa em conjunto com a SESP, para pequenos serviços nas instituições de ensino, haverá substituição de veículos para transporte dos apenados; O Programa Brigada Escolar está em treinamento até o final do ano; Fundepar Itinerante é um Programa para treinamento de todos os setores que envolvem o Fundepar. O Diretor-Presidente do Fundepar, Marcelo Pimentel Bueno passa a palavra para Gerente Financeiro, Amanda, que traz a explanação das Demonstrações Financeiras das despesas de 2023 e explica que foi pedido atualização dos saldos para a SEED, O diretor Marcelo abre para dúvidas dos participantes, a diretora Manuela da SEIL parabeniza o trabalho pelo trabalho executado pelo Fundepar, Diretor Marcelo dispensa a leitura da Ata anterior, que já foi aprovada pelo Conselho; Dr. Renato pede a palavra para informar que qualquer manifestação jurídica deve ser encaminhada formalmente à PGE, Passou-se à Análise dos Recursos Administrativos de 2023, Processos quais sejam: Protocolo: 19.182.125-4, da Empresa VENTO NORDESTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP - CNPJ nº 04.343.328/0001-61 – Autos nº14/2022, Objeto: Inexecução parcial e atraso injustificado do Contrato Administrativo nº0317/2017-SEED, oriundo do Pregão Eletrônico nº1.204/2016-GMS, tendo como objeto execução de reparos e melhorias no Colégio Estadual Guido Straube – Curitiba, no valor de R$ 78.375,82 (setenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), e que foi executado 72,27% (setenta e dois vírgula vinte e sete por cento) do contrato. A Penalidade foi de suspensão temporária em licitar e impedimento de contratar pelo prazo de 06 (seis) meses, e multa moratória em 20% (vinte por cento), no valor de R$15.675,16 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos). Nas Razões Recursais a Contratada alega em síntese que: (i) é indevida a aplicação de penalidade e de multa, visto que a suposta inexecução parcial do contrato se deu por circunstâncias alheias à sua vontade (Teoria da Imprevisão), decorrente de fato da administração, consistente na demora da administração pública em formalizar o referido Termo Aditivo do Contrato, bem como afirmou que deveria ser indenizada no valor de R$747,64 (setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos),

referentes aos serviços efetivamente executados e necessários ao funcionamento dos banheiros reformados, quais sejam, ligação do esgoto dos mictórios do banheiro superior e serviço de conserto da caixa de esgoto externa com infiltração, que seriam pagos através do aditivo contratual, regularizando financeiramente estes valores; (ii) Acerca do fato da administração pública/inércia administrativa em formalizar o Termo Aditivo do Contrato, a Recorrente informou que o pedido de aditamento contratual foi feito pela então diretora do colégio no dia 19 de setembro de 2017, tendo sido autuado sob o Protocolo nº 14.860.786-9 e que no dia 25 de outubro de 2017, a responsável pelo orçamento, engenheira Amanda Daros, considerando que se tratavam de solicitações tecnicamente relevantes, emitiu Parecer Técnico favorável e, no mesmo ato, solicitou a "análise de viabilidade"; (iii) o pedido de Termo Aditivo do Contrato, quanto ao Parecer Técnico ocorreram dentro do prazo de vigência do contrato, que se encerraria em 25 de março de 2018. No entanto, só houve nova tramitação do pedido no dia 19 de março de 2018, razão pela qual escoou-se integralmente o prazo de vigência do contrato. É dizer, devido a trâmites internos da FUNDEPAR, pelos quais a empresa não tem qualquer interferência ou responsabilidade, o prazo de vigência do contrato fluiu integralmente sem que fosse formalizado o Termo Aditivo. Na Análise das Razões Recursais consta que não assiste razão à Recorrente, senão vejamos: (i) a recorrente não cumpriu com a obrigação avençada, visto que não executou os serviços de reparos e melhorias no ginásio de esportes do Colégio Estadual Presidente Castelo Branco, em Tapira, PR, conforme planilhado e não cumpriu com os prazos de execução e vigência, atrasando injustificadamente a execução; (ii) o Licitante, atende ao princípio vinculante do Edital, do qual faz parte a minuta contratual, pois aceita *ipsis literis* o conteúdo ali exposto que se estende ao contrato administrativo após assinado, não cabendo aqui argumentar que deixou de cumprir com o acordado por razões alheias às de sua inteira responsabilidade, visto que detinha desde a gênese licitatória, pleno conhecimento da obra, dos serviços de engenharia, das planilhas de serviços, bem como das leis que regem a contratação; (iii) não restou comprovado que a Administração tenha deixado de efetuar algum pagamento, logo, não há possibilidade de enriquecimento ilícito ou indevido pela Administração, o que seria reprovável e os argumentos da defesa restam afastados. (iv) Não obstante a demora na tramitação do aditivo

requerido, a lei não autoriza a Contratada a esperar *ad eternum* o resultado do pedido, nem a parar a execução contratual por prazo indeterminado, pois a *priori* o dever da Contratada é cumprir o contrato da forma que foi formalizado. O protocolo do pedido de aditivo data de 02 de outubro de 2017 e o prazo de execução do contrato vencia em 08 de outubro de 2017, notadamente sem tempo hábil para tramitar, ou seja, os 30 (trinta) dias de antecedência; (v) a Contratada tem direito de solicitar aditivo de prazo ou serviços ou de paralisar a obra, mas quem obstaculiza a concessão é a lei e não o ato unilateral da Contratante. Além disso, importante não olvidar que ambas as partes se obrigam à execução fiel do contrato e tudo que por ambos foi avençado respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, e (vi) todos os documentos, dotados de presunção de veracidade, atestam, livres de dúvida, que efetivamente não cumpriu a processada suas obrigações, tais como preconizadas no contrato, em detrimento da aprendizagem, bem-estar e segurança dos alunos, professores e servidores da escola. O Conselho decide negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pelo Diretor Presidente. 2. Protocolo n.º 19.678.736-4 da Empresa BMB CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ nº 02.687.760/0001-44, Autos 27/2022, Objeto: Atraso injustificado na execução (47 dias) do Contrato Administrativo nº 0755/2018 - FUNDEPAR, oriundo do Pregão Eletrônico nº 0669/2017-GMS, tendo como objeto a execução de serviços de engenharia no Colégio Estadual do Campo Olavo Bilac, no município de Corbélia, no valor de R$ 197.074,18 (cento e noventa e sete mil, setenta e quatro reais e dezoito centavos), tendo sido executado 100,00% do contrato. A penalidade foi de multa moratória de 14,1% (quatorze vírgula um por cento), no valor R$ 27.787,45 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Nas Razões Recursais alega-se, em síntese, que: (i) é indevida a aplicação de multa, ressaltando que no decorrer de todo o procedimento restou demonstrado inexistência de má-fé por parte da empresa, tendo em vista que restou esclarecido que os fatos relatados na inicial do procedimento administrativo se deram em virtude de intemperes e motivos de força maior e alheios à vontade da Empresa Recorrente, sendo certo que apesar dos atrasos apontados, foi reconhecido, inclusive no parecer final, que todos os contratos foram cumpridos na sua integralidade; (ii) foi cumprido o que mais interessava para o ente

Contratante, ou seja, a conclusão dos contratos e, o mais importante, tais atrasos não acarretaram quaisquer ônus, principalmente, financeiro para o ente; enfim, não acarretou qualquer prejuízo ao erário ou mesmo aos locais propriamente ditos onde foram realizadas as obras, sendo certo, ainda, que foi atestada a excelente qualidade dos materiais e serviços empreendidos nas obras executadas; (iii) a Contratada é dependente do fornecimento dos objetos/materiais de inúmeros fornecedores, assim, o descumprimento do prazo decorreu de fatores absolutamente alheios à vontade da recorrente, que sempre agiu na mais absoluta boa-fé e buscando a conclusão das obras com maior brevidade, até porque quanto antes finalizar as obras menores os custos/despesas, já que necessita manter mão-de–obra, como funcionários, entre outras inúmeras despesas que impactam diretamente no custo final da obra; (iv) cronograma de prazo para realização de REFORMAS são mais complexas, pois quem executava ou mesmo que elaboradas as planilhas por muitas vezes não tem condições de prever contratempos que devem ser regularizados antes de se executar o previsto, fato esse que deve ser ponderado ao se aplicar uma penalidade tamanha por alguns dias de atraso, e (v) pede atenção especial por esse órgão em todos os pontos abordados no presente procedimento administrativo para que seja reformada a penalidade aplicada, no sentido de eximir qualquer a aplicação de qualquer pena, no máximo de advertência, eis que a Recorrente cumpriu com satisfação o contrato havido entre as partes, sem causar prejuízos ao erário e com excelente padrão de qualidade. Na análise das razões recursais consta que não assiste razão à Recorrente, senão vejamos: (i) a recorrente não cumpriu o contrato quando atrasou injustificadamente sua execução, embora tenha efetuado 100% (cem por cento) dos serviços contratados e entregue provisoriamente a obra; (ii) a Processada assumiu a obrigação de executar o Contrato Administrativo n.º 755/2018 – FUNDEPAR em todos os seus termos, assim como anteriormente obrigou-se aos termos do PE n.º 0669/2017 – GMS, com a realização dos serviços de engenharia comuns no Colégio Estadual do Campo Olavo Bilac, município de Corbélia/PR, de acordo com as planilhas, de pleno conhecimento das partes; (iii) ainda que não tipicamente administrativo em seu objeto, o contrato de obras e/ou serviços de engenharia com a Administração Pública encontra sujeições próprias das normas de direito público previstas na Lei n.º

8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, dentre elas a possibilidade da Administração, em verificando a ocorrência de infração contratual, punir administrativamente a Contratada com diferentes sanções, variando desde a simples advertência até a declaração de inidoneidade, isso sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou criminal, em tese, ao previsto no Contrato Administrativo n.º 755/2018- FUNDEPAR, *in casu*, observadas, fls. 92/95: Cláusula Terceira – Do prazo de execução e de vigência; Cláusula Sétima – Das Condições Gerais do Contrato. (iv) que os presentes Autos dão notícia que a conduta da empresa, ao atrasar injustificadamente a execução dos serviços pactuados, incorre em infração contratual e administrativa apenável, e tal fato é inconteste nos Autos e encontra-se embasado pela prova material (Relatórios de Vistoria, Declarações, Notificação, Parecer Técnico, fls. 116/117, 118/120, 124/128, 129/130, 131/132, 138) e até a manifestação da defesa comprova o atraso injustificado, fls. 121/123; (v) que convém mencionar que a recorrente ao perceber que não cumpriria o contrato, gerando atraso injustificado em sua execução, poderia ter solicitado a extensão do prazo de execução e vigência, por meio de aditivo, evitando experimentar esse desenrolar do qual agora não há como se eximir da sua exclusiva responsabilidade, visto que não utilizou do instrumento do aditivo, conforme autoriza a legislação nas Condições Gerais de Contrato – CGC/SEIL; (vi) não há como celebrar razão aos argumentos anotados em sua resposta defensiva, pois não cuidou a Processada em fazer uso do seu direito em solicitar o respectivo aditivo de prazo, prorrogando seu prazo, ou seja, não há como se escusar da conduta aqui reprovada; (vii) Balizados nas decisões superiores e nas previsões do Edital e da Legislação Estadual, amplamente descritas no procedimento administrativo, a aplicação da pena de multa pelo atraso injustificado na execução do contrato se mostra adequada à conduta, vez que restou comprovada o atraso injustificado na execução do objeto, quer seja, não cumpriu o prazo de execução dos serviços de engenharia comuns no Colégio Estadual do Campo Olavo Bilac, município de Corbélia/PR, como determina a Cláusula Terceira do referido instrumento contratual é a medida que se impõe. O Conselho decide unanimemente negar provimento, mantendo a decisão proferida pelo Diretor Presidente. 3. Protocolo n.º 19.724.795-9, Empresa BMB CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº02.687.760/0001-44, Autos nº 32/2022. Objeto: Atraso injustificado na execução (159 dias) do Contrato

Administrativo nº 0754/2018-FUNDEPAR, oriundo do Pregão Eletrônico nº 0669/2017-GMS, tendo como objeto execução de serviços de engenharia no Colégio Estadual do Campo São Francisco de Assis, município de Corbélia/PR, no valor: R$ 199.852,74 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), sendo executado 100,00% (cem por cento). Para a Penalidade definiu-se multa moratória de 20% (vinte por cento), no valor de R$ 39.970,94 (trinta e nove mil, novecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos). Nas Razões Recursais alegou-se, em síntese, que: (i) é indevida a aplicação de multa, ressaltando que no decorrer de todo o procedimento restou demonstrada inexistência de má-fé por parte da mesma, tendo em vista que restou esclarecido que os fatos relatados na inicial do procedimento administrativo se deram em virtude de intemperes e motivos de força maior e alheios a vontade da Empresa Recorrente, sendo certo que apesar dos atrasos apontados, foi reconhecido, inclusive no parecer final, que todos os contratos foram cumpridos na sua integralidade; (ii) foi cumprido o que mais interessava para o ente Contratante, ou seja, a conclusão dos contratos e, o mais importante, tais atrasos não acarretaram quaisquer ônus, principalmente, financeiro para o ente; enfim, não acarretou qualquer prejuízo ao erário ou mesmo aos locais propriamente ditos onde foram realizadas as obras, sendo certo, ainda, que foi atestado a excelente qualidade dos materiais e serviços empreendidos nas obras executadas; (iii) a Contratada é dependente do fornecimento do objetos/materiais de inúmeros fornecedores, assim, o descumprimento do prazo decorreu de fatores absolutamente alheio à vontade da recorrente, que sempre agiu na mais absoluta boa-fé e buscando a conclusão das obras com maior brevidade, até porque quanto antes finalizar as obras menores os custos/despesas, já que necessita manter mão-de–obra, como funcionários, entre outras inúmeras despesas que impactam diretamente no custo final da obra; (iv) observa-se a ocorrência de fatos imprevisíveis em relação ao contrato firmado entre a Recorrente e o Órgão, pois consoante demonstrado no decorrer de todo o procedimento administrativo, ocorreram inúmeros fatores que influenciaram direta e indiretamente na execução e conclusão das obras; (v) cronograma de prazo para realização de REFORMAS são mais complexas, pois quem executava ou mesmo que elaborada as planilhas por muitas vezes não tem condições de prever contratempos que devem ser regularizados antes de

se executar o previsto, fato esse que deve ser ponderado ao se aplicar uma penalidade tamanha por alguns dias de atraso; (vi) multa imposta a Recorrente impactará significativamente, onde lhe ocasionará prejuízos, levando a mesma a insolvência e atrasos em honrar outros compromissos; e (vii) pede atenção especial por esse órgão em todos os pontos abordados no presente procedimento administrativo para que seja reformada a penalidade aplicada, no sentido de eximir qualquer a aplicação de qualquer pena, no máximo de advertência, eis que a Recorrente cumpriu com satisfação o contrato havido entre as partes, sem causar prejuízos ao erário e com excelente padrão de qualidade. Na Análise das razões recursais consta que não assiste razão à Recorrente, senão vejamos: (i) a recorrente não cumpriu o contrato quando atrasou injustificadamente sua execução, embora tenha efetuado 100% (cem por cento) dos serviços contratados e entregue provisoriamente a obra; (ii) a Processada assumiu a obrigação de executar o Contrato Administrativo n.º 754/2018 - FUNDEPAR em todos os seus termos, assim como anteriormente obrigou-se aos termos do PE n.º 0669/2017 – GMS, com a realização dos serviços de engenharia comuns no Colégio Estadual do Campo São Francisco de Assis, município de Corbélia/PR, de acordo com as planilhas, de pleno conhecimento das partes; (iii) ainda que não tipicamente administrativo em seu objeto, o contrato de obras e/ou serviços de engenharia com a Administração Pública encontra sujeições próprias das normas de direito público previstas na Lei n.º 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, dentre elas a possibilidade da Administração, em verificando a ocorrência de infração contratual, punir administrativamente a Contratada com diferentes sanções, variando desde a simples advertência até a declaração de inidoneidade, isso sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou criminal, em tese, ao previsto no Contrato Administrativo n.º 754/2018- FUNDEPAR, *in casu*, observadas, fls. 92/95: Cláusula Terceira – Do prazo de execução e de vigência; Cláusula Sétima – Das Condições Gerais do Contrato; (iv) que os presentes Autos dão notícia que a conduta da empresa, ao atrasar injustificadamente a execução dos serviços pactuados, incorre em infração contratual e administrativa apenável, e tal fato é inconteste nos Autos e encontra-se embasado pela prova material (Relatórios de Vistoria, Declarações, Notificação, Parecer Técnico, fls. 116/117, 118/120, 124/128, 129/130, 131/132, 138, 147/152, 153/156) e até a manifestação da

defesa comprova o atraso injustificado, fls. 121/123; (v) que convém mencionar que a recorrente ao perceber que não cumpriria o contrato, gerando atraso injustificado em sua execução, poderia ter solicitado a extensão do prazo de execução e vigência, por meio de aditivo, evitando experimentar esse desenrolar do qual agora não há como se eximir da sua exclusiva responsabilidade, visto que não utilizou do instrumento do aditivo, conforme autoriza a legislação nas Condições Gerais de Contrato – CGC/SEIL; (vi) não há como celebrar razão aos argumentos anotados em sua resposta defensiva, pois não cuidou a Processada em fazer uso do seu direito em solicitar o respectivo aditivo de prazo, prorrogando seu prazo, ou seja, não há como se escusar da conduta aqui reprovada; (vii) que apesar das informações trazidas pelos depoentes, os problemas mencionados deveriam à época terem sido solucionados, como o caso do impeditivo das chuvas quando podem gerar algum atraso, porém importa aqui mencionar que os atrasos ocorreram durante toda a execução do contrato, desde a 1ª medição e em cada outra medição subsequente até a 5ª e última medição, como já mencionado acima, sem que a Processada tenha solicitado aditivo de prazo, o que impediria o atraso aqui verificado; (viii) que cumprir plenamente o contrato implica na liberação e extinção pelo recebimento pela Administração, excetuada a garantia de sua responsabilidade, marcado pela expedição de seu termo, porém observando as intercorrências durante a execução, tão bem marcadas nas vistorias realizadas pelos fiscais do contrato, e que reflete em algumas das disposições violadas pela Processada, que, como se verá, não autoriza a norma à aplicação de sanção de simples advertência, pois a lei sujeita esta infração a penalidade mais grave, tendo em vista que reflete, comumente, na paralisação de toda uma comunidade em detrimento da aprendizagem, bem-estar e segurança dos alunos, professores e servidores da escola, como prejuízo experimentado pela Administração; (ix) as regras utilizadas são de direito público e no direito civil são as regras do direito privado e ambas não se confundem. A exceção segue para aplicar supletiva e subsidiariamente regras do direito privado, como é o caso do Código de Processo Civil que autoriza em seu art. 15 que na ausência de normas que regulem os processos administrativos, o que neste caso não se aplica, pois as Leis Federais e Estadual que remetem às Licitações e Contratos são completas para disciplinar as contratações desde o Pregão até a extinção contratual, tanto

no direito material como no processual e é de total conhecimento e anuência da Defesa; (x) A defesa aventa a possibilidade da penalidade de multa ser convertida em advertência (fls. 239/250 e 273/279), o que não é possível, pelo menos neste momento pela apuração desta Comissão; (xi) Balizados nas decisões superiores e nas previsões do Edital e da Legislação Estadual, amplamente descritas no procedimento administrativo, a aplicação da pena de multa pelo atraso injustificado na execução do contrato se mostra adequada à conduta, vez que restou comprovado o atraso injustificado na execução do objeto, quer seja, não cumpriu o prazo de execução dos serviços de engenharia comuns no Colégio Estadual São Francisco de Assis, município de Corbélia/PR, como determina a Cláusula Terceira do referido instrumento contratual é a medida que se impõe. O Conselho decide unanimemente negar provimento, mantendo a decisão proferida pelo Diretor Presidente. 4. Protocolo n.º 19.813.649-2, Empresa BMB COSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 02.687.760/00001-44, Autos nº35/2022, que tem como objeto o atraso injustificado na execução (145 dias) do Contrato Administrativo nº 0758/2018 - FUNDEPAR, oriundo do Pregão Eletrônico nº 0669/2017-GMS, tendo como objeto execução de serviços de engenharia no Colégio Estadual Jardim Santa Cruz, município de Cascavel/PR, no valor de R$199.963,10 (cento e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e dez centavos), tendo sido executado 100,00% (cem por cento). A penalidade sugerida é de multa moratória de 20% (vinte por cento) no valor de R$ 39.992,62 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos). Nas Razões Recursais a Contratada alega em síntese que: (i) é indevida a aplicação de multa, ressaltando que no decorrer de todo o procedimento restou demonstrada inexistência de má-fé por parte da mesma, tendo em vista que restou esclarecido que os fatos relatados na inicial do procedimento administrativo se deram em virtude de intemperes e motivos de força maior e alheios a vontade da Empresa Recorrente, sendo certo que apesar dos atrasos apontados, foi reconhecido, inclusive no parecer final, que todos os contratos foram cumpridos na sua integralidade; (ii) foi cumprido o que mais interessava para o ente Contratante, ou seja, a conclusão dos contratos e, o mais importante, tais atrasos não acarretaram quaisquer ônus, principalmente, financeiro para o ente; enfim, não acarretou qualquer prejuízo ao erário ou mesmo aos locais propriamente ditos

onde foram realizadas as obras, sendo certo, ainda, que foi atestado a excelente qualidade dos materiais e serviços empreendidos nas obras executadas; (iii) A Administração Pública deve pautar pelas empresas que concluem os contratos firmados e que não acarretam prejuízos ao Erário, bem como pelas empresas que não agem como dolo, requisito principal para se penalizar. Inexiste nos contratos realizados pela Recorrente quaisquer requisito plausível que sustente a aplicação da pena apontada na portaria nº 108/2023; (iv) necessário ponderar que em nosso País há inúmeras obras licitadas que sequer são iniciadas pelas empresas ganhadoras e maciçamente as obras iniciadas são abandonadas, motivo pelo qual embora haja necessidade e obrigatoriedade em fazer cumprir o que prevê o contrato, faz-se necessário analisar onde são apontadas as irregularidades da Recorrente, nesse quesito o atraso não ocasionando prejuízo a Administração Pública ou atingindo aqueles que dependem das obras não é crível que se aplique penalidade que afetará em demasia a saúde financeira do prestador de serviço; (v) os referidos atrasos não causaram qualquer ônus, ou seja, não houve qualquer alteração no valor contratual firmado com a ora Recorrente, sem despesas extras ao órgão, ressaltando que nas obras foram utilizados materiais de qualidade, tanto que houve emissão de atestado de capacidade técnica; (vi) a Contratada é dependente do fornecimento do objetos/materiais de inúmeros fornecedores, assim, o descumprimento do prazo decorreu de fatores absolutamente alheio à vontade da recorrente, que sempre agiu na mais absoluta boa-fé e buscando a conclusão das obras com maior brevidade, até porque quanto antes finalizar as obras menores os custos/despesas, já que necessita manter mão-de–obra, como funcionários, entre outras inúmeras despesas que impactam diretamente no custo final da obra; (vii) observa-se a ocorrência de fatos imprevisíveis em relação ao contrato firmado entre a Recorrente e o Órgão, pois consoante demonstrado no decorrer de todo o procedimento administrativo, ocorreram inúmeros fatores que influenciaram direta e indiretamente na execução e conclusão das obras; (viii) no caso da empresa contratada que executa as obras necessitando de fornecimento de materiais por terceiros, além do fato de não participar diretamente nas previsões do prazo, já que a sua inclusão nos contratos se dá via procedimento licitatório onde as diretrizes, por motivos lógicos, são pré-determinadas no edital, sem poder realizar ponderações e colocações na

planilhas elaboradas; (ix) cronograma de prazo para realização de REFORMAS são mais complexas, pois quem executava ou mesmo que elaborada as planilhas por muitas vezes não tem condições de prever contratempos que devem ser regularizados antes de se executar o previsto, fato esse que deve ser ponderado ao se aplicar uma penalidade tamanha por alguns dias de atraso; (x) foi produzido no presente procedimento afasta a pretensão punitiva, eis que não se mostra qualquer indício de culpabilidade, eis que a ora Recorrente agiu em perfeita consonância ao princípio da boa-fé, concluindo todas as obras, sem gerar quaisquer ônus ou custo extra ao erário, devendo ser desconsiderada a aplicação de qualquer penalidade, principalmente a de multa; (xi) A multa imposta à Recorrente impactará significativamente, onde lhe ocasionará prejuízos, levando a mesma a insolvência e atrasos em honrar outros compromissos; (xii) para a punição da contratada em virtude de fatores alheios a sua vontade, haveria a necessidade de auferir a culpabilidade da ora Recorrente e verificar a ocorrência de uma ação reprovável, o que em momento algum ocorreu e mesmo que considerasse tal fato deveria ser dosado o prejuízo causado ao Ente, o que não ocorreu; (xiii) considerando as imprevisões que podem ocorrer em obras de reforma, como os fatores externos que fogem a previsibilidade da ora Recorrente, bem como pelo fato dessa não ter praticado nenhum ato ou ação reprovável, tomando todas as ações necessárias para concluir as obras, tudo com excelente padrão de qualidade, motivo pelo qual não há o que se falar na aplicação de qualquer pena, principalmente a de multa; e, (xiv) pede atenção especial por esse órgão em todos os pontos abordados no presente procedimento administrativo para que seja reformada a penalidade aplicada, no sentido de eximir qualquer a aplicação de qualquer pena, no máximo de advertência, eis que a Recorrente cumpriu com satisfação o contrato havido entre as partes, sem causar prejuízos ao erário e com excelente padrão de qualidade. Na análise das razões recursais consta que não assiste razão à Recorrente, senão vejamos: (i) a recorrente não cumpriu o contrato quando atrasou injustificadamente sua execução, embora tenha efetuado 100% (cem por cento) dos serviços contratados e entregue provisoriamente a obra; (ii) a Processada assumiu a obrigação de executar o Contrato Administrativo n.º 758/2018 - FUNDEPAR em todos os seus termos, assim como anteriormente obrigou-se aos termos do PE n.º 0669/2017 – GMS, com a realização dos

serviços de engenharia comuns no Colégio Estadual Jardim Santa Cruz, município de Cascavel-PR, de acordo com as planilhas, de pleno conhecimento das partes; (iii) ainda que não tipicamente administrativo em seu objeto, o contrato de obras e/ou serviços de engenharia com a Administração Pública encontra sujeições próprias das normas de direito público previstas na Lei n.º 8.666/93 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, dentre elas a possibilidade da Administração, em verificando a ocorrência de infração contratual, punir administrativamente a Contratada com diferentes sanções, variando desde a simples advertência até a declaração de inidoneidade, isso sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou criminal, em tese, ao previsto inicialmente no Edital do Pregão em questão, in casu, observadas, fls. 17/69: "14.20 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS 14.20.1 A Contratada ficará sujeita, em caso de inadimplemento de suas obrigações, às penalidades previstas no artigo 150 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nas Condições Gerais de Contratos (Resolução nº 032/2011, de 10 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8572 de 19 de outubro de 2011); (iv) que os presentes Autos dão notícia que a conduta da empresa, ao atrasar injustificadamente a execução dos serviços pactuados, incorre em infração contratual e administrativa apenável, e tal fato é inconteste nos Autos e encontra-se embasado pela prova material (Relatórios de Vistoria, Declarações, Notificação, Parecer Técnico) fls. 106/107, 111/112, 116/117, 121/122, 129/133, 134, 135, 140 e até a manifestação da defesa comprova o atraso injustificado, fls. 226/228; (v) que convém mencionar que a recorrente ao perceber que não cumpriria o contrato, gerando atraso injustificado em sua execução, poderia ter solicitado a extensão do prazo de execução e vigência, por meio de aditivo, evitando experimentar esse desenrolar do qual agora não há como se eximir da sua exclusiva responsabilidade, visto que não utilizou do instrumento do aditivo, conforme autoriza a legislação nas Condições Gerais de Contrato – CGC/SEIL; (vi) é facultado ao Contratado diligente, quando entende necessário ou previdente, requerer a extensão dos prazos para não correr o risco de descumpri-los ou inadimpli-los, assim como há outras obrigações assumidas pela Contratada quando do início da avença, como se verifica também na Condição Geral n.º 13 da CGC/SEIL; (vii) não há como celebrar razão aos argumentos anotados em sua resposta defensiva, pois não cuidou a Processada em fazer uso do seu direito em solicitar o respectivo aditivo

de prazo, prorrogando seu prazo, ou seja, não há como se escusar da conduta aqui reprovada; (viii) que pesar das informações trazidas pelos depoentes, os problemas mencionados deveriam à época terem sido solucionados, como o caso do impeditivo das chuvas quando podem gerar algum atraso, porém importa aqui mencionar que os atrasos ocorreram durante toda a execução do contrato, desde a 1ª medição e em cada outra medição subsequente até a 5ª e última medição, como já mencionado acima, sem que a Processada tenha solicitado aditivo de prazo, o que impediria o atraso aqui verificado; (ix) que cumprir plenamente o contrato implica na liberação e extinção pelo recebimento pela Administração, excetuada a garantia de sua responsabilidade, marcado pela expedição de seu termo, porém observando as intercorrências durante a execução, tão bem marcadas nas vistorias realizadas pelos fiscais do contrato, e que reflete em algumas das disposições violadas pela Processada, que, como se verá, não autoriza a norma à aplicação de sanção de simples advertência, pois a lei sujeita esta infração a penalidade mais grave, tendo em vista que reflete, comumente, na paralisação de toda uma comunidade em detrimento da aprendizagem, bem-estar e segurança dos alunos, professores e servidores da escola, como prejuízo experimentado pela Administração; (x) as regras utilizadas são de direito público e no direito civil são as regras do direito privado e ambas não se confundem. A exceção segue para aplicar supletiva e subsidiariamente regras do direito privado, como é o caso do Código de Processo Civil que autoriza em seu art. 15 que na ausência de normas que regulem os processos administrativos, o que neste caso não se aplica, pois as Leis Federais e Estadual que remetem às Licitações e Contratos são completas para disciplinar as contratações desde o Pregão até a extinção contratual, tanto no direito material como no processual e é de total conhecimento e anuência da Defesa; (xi) A defesa argumenta a possibilidade da penalidade de multa ser convertida em advertência (fls. 233/235 e 252/253), o que não é possível, pelo menos neste momento pela apuração desta Comissão; (xii) Balizados nas decisões superiores e nas previsões do Edital e da Legislação Estadual, amplamente descritas no procedimento administrativo, a aplicação da pena de multa pelo atraso injustificado na execução do contrato se mostra adequada à conduta, vez que restou comprovada o atraso injustificado na execução do objeto, quer seja, não cumpriu o prazo de execução dos serviços de engenharia comuns no

Colégio Estadual Jardim Santa Cruz, município de Corbélia/PR, como determina a Cláusula Terceira do referido instrumento contratual é a medida que se impõe. O Conselho decide, unanimemente, negar provimento, mantendo a decisão proferida pelo Diretor Presidente. 5. Protocolo n.º 19.619.069-4, Empresa CR OBRAS DA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.756.239/001-59, Autos nº 26/2022. Objeto: Inexecução total do Contrato Administrativo nº 0465/2021-FUNDEPAR, oriundo do Pregão Eletrônico nº 0327/2020-GMS, tendo como objeto execução de serviços de engenharia no Colégio Estadual Cívico Militar Dias da Rocha, município de Araucária-PR, no valor de R$ 265.626,35 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos). Para a penalidade foi sugerida a Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 06 (seis) meses e, multa compensatória de 20% (vinte por cento) no valor de R$ 53.125,87 (cinquenta e três mil, cento e vinte e cinco reais oitenta e sete centavos). Em suas Razões Recursais a Contratada alega, em síntese, que: (i) alegou a comissão que a empresa não cumpriu com o cronograma de obra e previsão de entrega de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da assinatura do contrato, que aconteceu em 08 de novembro de 2021. Aduziu, ainda que em que em 14 de fevereiro de 2022 foi aberto protocolo n. 18.636.669-7 para pedido de rescisão em razão do não início da execução em 30 (trinta) dias, bem como que o referido contrato fez parte do termo de ajuste de conduta, celebrado em 2021; (ii). A Fundepar determinou abertura de processo administrativo com nomeação de comissão processante, a qual notificou a empresa para apresentação de defesa prévia, efetivamente cumprida em outubro de 2022 (fls. 563 e ss do PDF). Em sequência, a Comissão se manifestou desfavorável aos pedidos de produção de provas e de ajuste de conduta formulado pela empresa, sob o fundamento de não satisfação do art. 205 da Lei Estadual 20.656/2021; (iii) em resposta à intimação acerca de tal negativa, e empresa demonstrou que efetivamente a Fundepar nunca respondeu à empresa e não proporcionou à mesma a oportunidade de adentrar à obra, já que neste contrato não fora realizada reunião de partida para alinhamento da obra, oportunidade, em que a empresa requereu à comissão que intimasse a Fundepar para responder os questionamentos omissivos do órgão, o qual restou novamente indeferido, sob o argumento de que a matéria foi discutida no processo de rescisão, que teve

contraditório e ampla defesa; (iv) No relatório, que embasa o pedido de abertura do presente PAAR, a comissão apontou que notificou a empresa quanto ao processo de rescisão contratual e esta não fora respondida, contudo, fora apresentada à Comissão prova de que a empresa se manifestou tempestivamente no dia 22 de fevereiro de 2022, via correio eletrônico. (v) No curso do processo é possível perceber que não houvera respeito ao contraditório nem à ampla defesa da recorrente, que não conseguiu produzir provas para demonstrar todo o seu alegado, visto que a força unilateral da Administração pairou na r. decisão e causou sérios prejuízos à empresa; (vi) Para as partes do contrato, as obrigações subsistem, da mesma forma que cumpre à empresa a execução regular do contrato, que ora se processa, cumpre à Administração o dever de deixar o contrato fluir e, em sendo o caso, promover com regularidade as ciências da empresa para correção, abstenção ou ingresso na obra; (vii) o não cumprimento desta obrigação acarreta prejuízo à empresa como o presente processo, que se iniciou porque a empresa, mesmo buscando meios para adentrar e corrigir eventuais problemas na obra, não tinha retorno do Sr. Fiscal, tampouco informação legal e formal do que estava sendo determinado; (viii) Os fundamentos que levaram à dosimetria alta das sanções impostas consideram: a) suposta violação contratual pelo descumprimento da execução do contrato; b) necessidade de relicitar a obra, causando prejuízo econômico e financeiro ao Estado; c) conduta e antecedentes da recorrente; (ix) além disso, a cláusula 10.04.02 das condições gerais do contrato prevê expressamente que quando houver motivo superveniente à vontade do contratado, pode haver prorrogação do início da execução, como no presente caso, que a empresa contratada estava aguardando a convocação para a reunião de partida a fim de dar início na obra, o que não aconteceu por culpa exclusiva da Fundepar; (x) as penas são severas e, embora descritas em lei, merecem ser aplicadas quando a graduação da pena for equivalente aos atos praticados ao evento danoso. Neste caso, todas as considerações feitas pela Comissão no relatório final do PAAR se voltaram à inexecução do objeto contratual; (xi) é importante destacar que a empresa nunca se esquivou de cumprir com tal contrato, de modo que o grande problema na falta de organização entre contratante e contratado para alinhar o que seria realizado naquela reforma; (xii) a boa-fé se presume e não pode ser afastada, a contratada atuou pro ativamente para resolver a execução da obra, se

comprometendo, desde já, a dar sequência na execução do contrato a fim de não prejudicar o interesse público. (xiii) a empresa requer o provimento do presente recurso para o fim de revogar as penas aplicadas à recorrente, ante sua impossibilidade de produzir provas a seu favor, bem como considerando a alta dosimetria das sanções, desproporcionais à conduta motivada pela ausência de resposta da Fundepar no agendamento da reunião de partida e definição de cronograma de execução; a baixa das anotações e revogação da publicação de impossibilidade de contratar com a Administração Pública, bem como retirada de eventuais registros de restrição em nome da empresa, com cancelamento da multa de 20% do valor do contrato, e a intimação, de todos os atos do processo, dos procuradores que ora subscrevem, sob pena de nulidade. Análise das razões recursais: Não assiste razão à Recorrente, senão vejamos: (i) A Processada não cumpriu o contrato, inicialmente quando atrasou injustificadamente sua execução e, posteriormente quando deixou de executar os 100% (cem por cento) dos serviços contratados e, em razão disso, deve a empresa ser penalizada nos termos da legislação e contrato regente; (ii) A Processada assumiu a obrigação de executar o Contrato Administrativo n.º 465/2021–FUNDEPAR em todos os seus termos, assim como anteriormente obrigou-se aos termos da Ata de Registro de Preços e do PE n.º 0327/2020 – GMS/FUNDEPAR, Lote 6 para a execução de serviços de engenharia comuns no Colégio Estadual Cívico Militar Dias da Rocha, município de Araucária-PR, de acordo com as planilhas, de pleno conhecimento das partes; (iii) a disciplina o Contrato Administrativo nº 465/2021-FUNDEPAR regras acordadas que devem ser obedecidas, sob pena de ser qualquer das partes responsabilidades. Vejamos: Cláusula Primeira - Do Objeto; Cláusula Terceira - Do prazo de execução e de vigência; Cláusula Sétima – Das Condições Gerais do Contrato; (iv) Os presentes Autos dão notícia que a conduta da empresa, ao atrasar injustificadamente o início da execução dos serviços pactuados, do qual foi notificada e posteriormente não os realizar, incorre em infração contratual e administrativa apenável, e tal fato é inconteste nos Autos e encontra-se embasado pela prova material constante do Processo de Rescisão que tramitou por meio do Protocolo nº 18.636.699-7, anexos I, III e IV; (v) Não resta dúvida que a obrigação assumida pela Processada não foi cumprida no tocante aos prazos acordados, primeiramente não cumprindo o primeiro prazo para início da

obra, pois a lei determina que se inicie em no máximo 30 (trinta dias) corridos após a assinatura da Ordem de Serviço e, após, registrando 0% (zero por cento) de execução do contrato e consequentemente 0% (zero por cento) na fatura; (vi) Como já demonstrado, não há mais contrato, pois ocorreu sua rescisão unilateral cumprindo o disposto nos artigos 128, 129, 130, inciso I da Lei Estadual nº 15.608/2007, devidamente cumprido no Processo de Rescisão que se concretizou mediante o Protocolo nº 18.636.669-7; (vii) convém mencionar que a Processada ao perceber que não cumpriria o contrato, gerando atraso no início de sua execução, poderia ter solicitado formalmente a extensão deste prazo de execução e cumprido assim todas as fases de execução que avençou, executando ao final totalmente o contrato e entregando provisória e definitivamente a obra vigência, evitando experimentar o presente desenrolar do qual agora não há como se eximir da sua exclusiva responsabilidade, visto que não utilizou do instrumento do aditivo, conforme autoriza a legislação nas Condições Gerais de Contrato – CGC/SEIL; (viii) A Processada admite que enviou e-mail em 22 de agosto de 2022 para o FUNDEPAR, no entanto, a Ordem de Serviço determinada pelas partes a data de 08 de dezembro de 2021 para iniciar os serviços, 257 (duzentos e cinquenta e sete) dias depois e 180 (cento e oitenta) dias após o prazo fatal da execução, 06 de junho de 2022, sem que a Contratada tivesse informado à Administração qualquer ocorrência que estivesse interferindo na regular execução do contrato; (ix) não há como celebrar razão aos argumentos anotados em sua resposta defensiva, pois não cuidou a Processada em fazer uso do seu direito informar à Administração sobre a ocorrência de fatos ou em solicitar o respectivo aditivo de prazo, prorrogando-o, ou seja, não há como se escusar da conduta aqui reprovada; (x) Quer-se dizer que, quando assinou o Contrato, vinculado ao Edital, assumiu a Processada a obrigação de executar seu objeto conforme licitado, seguindo a planilha, o valor proposto, no tempo e lugar avençados e não o fez; (xi) o Contrato n.º 465/2021-FUNDEPAR encontra-se em conformidade com o Edital n.º 0327/2020 – GMS/FUNDEPAR, ou seja, não há como se eximir do amplo conhecimento das condições aceitas quando se habilitou como licitante ou quando contratada; (xii) O prazo de execução expirou em 06 de junho de 2022 e o prazo de vigência era até 03 de dezembro de 2022, sendo que desde a data marcada para o início da obra em 08 de dezembro de 2021 a Processada não efetuou qualquer serviço,

o que poderia ter sido evitado com a solicitação pela Contratada de um aditivo de prazo. (xiii) A Processada alega que não houve reunião de partida para que fosse definido cronograma de execução da obra e cita a cláusula 10.04.02 das Condições Gerais do Contrato, razão pela qual manteve-se aguardando a realização desta reunião. 23.A data de início da obra está definida na Ordem de Serviço nº 465/2021- FUNDEPAR, fl. 171. Assim, o cronograma define a 1ª parcela/medição em 30 dias do início da obra marcada para 08 de dezembro de 2021 e sucessivamente 60 dias, 90 dias, 120 dias, e 180 dias, findando a execução em 06 de junho de 2022.; (xiv) As regras estão dispostas no Pregão Eletrônico nº 327/2021-GMSFUNDEPAR, item 14.10, e o mesmo a ATA de Registro de Preços também dispôs na Cláusula Sexta. 25. Nota-se então, que a reunião de partida não é requisito para início dos serviços, além do que, não houve comunicação pela Contratada de ocorrência de fato que obstaculizasse o início da obra. Assim, não assiste razão a alegação da defesa, por carência de previsão contratual, leia-se, não consta disposição legal nos instrumentos que vinculam o contrato; (xv) Tem-se, contudo, que em momento algum trouxe a Processada aos Autos elementos que justificassem ou comprovassem que, ao tempo da execução do Contrato Administrativo n.º 465/2021 – FUNDEPAR, encontrava-se em situação que tornava impossível o cumprimento do acordado ou a modificação do estado do contrato, fosse por meio de aditivo ou rescisão contratual, em tempo hábil; (xvi) Não que se ignore ainda a dicção do artigo 104 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 que trata, ad argumentandum tantum, de hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os quais se integram pela presença de quatro requisitos: (i) fato superveniente; (ii) fato excepcional e imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis; (iii) fato alheio à vontade das partes e (iv) fato que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (xvii) A Processada não se utilizou do meio hábil para dialogar com a Administração, considerando que esta poderia ter solicitado, via protocolo, aditivo, ou informado eventos relativos ao respectivo contrato, porém comprovou o comparecimento via -mail em 22 de agosto de 2022, quando a execução do contrato já estava expirada e a rescisão unilateral pela Administração já se operava, em estrito cumprimento do art. 130, inciso I da Lei Estadual de Licitações e Contratos: A rescisão do contrato poderá ser: I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a

XII e VXII a XX do artigo anterior. (xviii) Mais precisamente os incisos I, III e IV do artigo 129 do mesmo Diploma motivaram a rescisão unilateral, visto que a rescisão ocorre por ilegalidade, ou em razão do interesse público ou ainda, por inadimplemento contratual por parte do contratado, como neste caso, antes do prazo fatal de vigência, atendendo precipuamente ao princípio da transparência dos atos públicos e de acordo com a conveniência e oportunidade justificadas; (xix) Ainda, a tentativa de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta foi submetida à apreciação da autoridade competente máxima deste Instituto, fls. 590/592. Por meio do Despacho nº 0031/2023-FUN/GABPRES, a manifestação nos seguintes termos, fls. 594/595:"(...) 4. Diante dos documentos encartados nos autos n.º 26/2022, do Requerimento da Empresa CR Obras da Construção Ltda, e do Despacho nº 01/2022 – CPPAAR, MANIFESTO desfavorável a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, uma vez não preenchidos os requisitos do artigo 205, da Lei Estadual de nº 20.656 de 03 de agosto de 2021."; (xx) Balizados nas decisões superiores e nas previsões contratuais e da Legislação Estadual, amplamente descritas aqui, a aplicação da pena de suspensão temporária da contratação com o Poder Público, por inexecução contratual, é medida proporcional à gravidade da conduta, não havendo, inclusive, impedimento de cumulatividade com a pena de multa, o que está em conformidade com o disposto no Artigo 150, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 15.608/2007; (xxi) Desta forma, não há como se chegar a outra conclusão senão a de que a conduta da Processada se restringe ao descumprimento de obrigação contratual, caracterizando-se como inexecução total do contrato e incidindo nas penalidades previstas nos artigos 152, inciso IV, e 154, inciso IV, todos da Lei Estadual n.º 15.608/2007; (xxii) No presente caso, em decorrência da conduta da Empresa ao inexecutar totalmente o Contrato, será necessário a contratação de outra Empresa para executar os serviços de reparos que a Contratada não compareceu para realizar no o Colégio Estadual Cívico-Militar Dias Rocha, deixando toda uma comunidade a deriva com relação à conclusão definitiva. Logo, a conduta da Processada resultou em dano efetivo à Administração porque a empresa foi negligente em seu proceder. O Conselho decide, unanimemente, negar provimento, mantendo a decisão proferida pelo Diretor Presidente. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião pelo Diretor Presidente Marcelo Pimentel Bueno. E para constar, eu, Noemi Beatriz
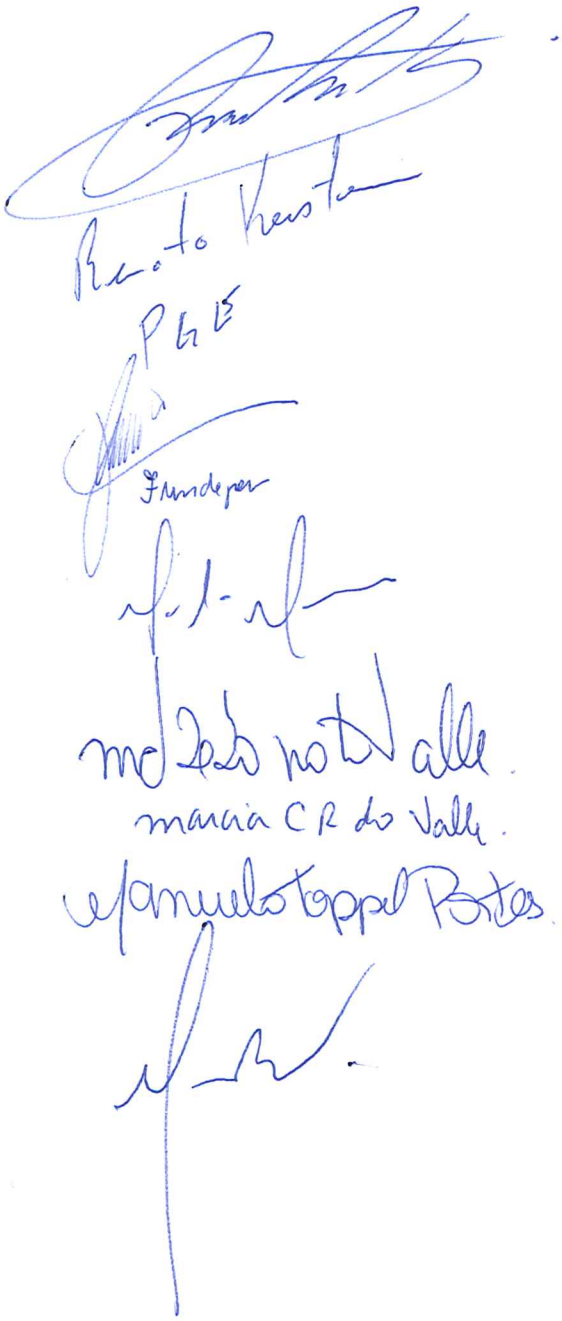
Grünhagen, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim, pelo Senhor Presidente e por todos os presentes.